



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010842/2004-79
Recurso n° 140.615 Embargos
Acórdão n° 3402-001.126 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria embargos
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PEGUNFORM DO BRASIL LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/2003

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão e parte da obscuridade apontada os embargos não de ser rejeitados em relação a tais argumentos, sendo acatados apenas para sanar uma das obscuridade apontadas.

VARIAÇÃO CAMBIAL DECORRENTE DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

As receitas financeiras decorrentes da desvalorização da moeda nacional em relação à estrangeira, determinada pela flutuação do cambio, denominada variação cambial ativa não se confunde com a receita advinda de venda de mercadorias e/ou serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer dos embargos declaratórios interpostos e acatá-los parcialmente para sanar a uma das obscuridade apontadas, sem efeitos infringentes, nos termos do voto.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Carlos Cassuli Junior, Julio Cesar Alves Ramos, Silvia De Brito Oliveira, Angela Sartori, Fernando Luiz Da Gama Lobo D Eca

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela PFN sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 204-03.228 incorreu em obscuridade e omissão ao ter exonerado o crédito tributário lançado que estava em litígio considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9718/98, proferida em caráter definitivo pelo Judiciário em ação própria interposta pela contribuinte.

A alegação de omissão deveu-se ao fato de o acórdão embargado não haver se manifestado sobre a sorte das parcelas do lançamento que não foram impugnadas.

A alegação de obscuridade deveu-se ao fato de as chamadas “outras receitas” não foram devidamente explicitadas no lançamento razão pela qual deveria o processo ser baixado em diligência para que se verificasse quais destas receitas estariam abrangidas pelo conceito de receita bruta entendida como aquela oriunda das atividades empresariais da empresa. Cita, inclusive, que como a contribuinte realiza atividades de exportação e importação as variações cambiais delas decorrentes estariam inseridas no conceito de receita bruta pois decorreriam da atividade empresarial exercida pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Os embargos interpostos encontram-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser conhecidos.

Quando à omissão alegada pela embargante sob o argumento de que o acórdão em questão não se manifestou sobre parcelas do lançamento que não foram impugnadas deve ser dito que a matéria não impugnada não subiu à apreciação deste Colegiado razão pela qual sobre ela não houve, como de fato não deveria haver qualquer manifestação. Vale ressaltar que a parcela do lançamento não impugnada foi transferida para o processo nº 10912.000090/2007-94, conforme documento de fls 1080, o que comprova que esta parcela foi devidamente apartada e que o litígio prosseguiu apenas em relação às denominadas “outras receitas”. Assim, rejeito neste ponto, os embargos declaratórios interpostos.

Quanto à obscuridade por não ter o Colegiado se manifestado sobre as chamadas “outras receitas” deve ser dito que na planilha que acompanha o lançamento restou claro de as parcelas relativas às receitas de vendas de mercadorias e serviços, mesmo para o

Processo nº 10980.010842/2004-79
Acórdão n.º 3402-001.126

S3-C4T2
Fl. 2

1.140

exterior, foram devidamente discriminadas e que no contrato social da empresa estão entre os seus objetivos o “desenvolvimento e fabricação, comercialização e distribuição, importação e exportação de artigos plásticos por procedimento técnico de sopro e injeção e de máquinas para a transformação de plásticos”.

Qualquer receita oriunda destas atividades estaria discriminada na peça infracional como relativa a vendas de mercadorias ou serviços, o que de fato estavam. Se outras receitas advindas da atividade primordial da empresa houvessem deveriam ter sido informadas pela fiscalização, e não o foram. A conclusão óbvia é que na rubrica “outras receitas” estavam incluídas todas as demais receitas que não se enquadravam no conceito de faturamento. Vale aqui dizer que a empresa não é financeira ou assemelhada, nem construtora de forma a que tivesse receitas outras de suas atividades primordiais senão a venda de mercadorias e serviços. Ademais a matéria versando sobre o enquadramento de tais receitas no conceito de faturamento não estava em discussão razão pela qual o Colegiado não se manifestou sobre elas.

Todavia quando à inclusão de receitas oriundas de variações cambiais decorrentes de operações de vendas de mercadorias e serviços para o exterior, ou seja exportações, como parte da própria operação de exportação realmente não foi apreciada pelo Colegiado razão pela qual, apenas nesta matéria, acolho os embargos para sanar a obscuridade.

As variações cambiais originadas de exportações de mercadorias ou serviços não se confunde com a própria venda das mercadorias e serviços. As variações cambiais delas decorrentes representam receitas financeiras em virtude da flutuação da cotação da moeda estrangeira, não se confundindo com receita de venda de mercadorias e serviços para o exterior, razão pela qual afastado o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9718/98 elas estariam excluídas da tributação da COFINS.

Assim sendo, voto por conhecer dos embargos declaratórios interpostos e acatá-los parcialmente para sanar a uma das obscuridade apontadas, sem efeitos infringentes, nos termos do voto.

Nayra Bastos Manatta - Relator